



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04936/09

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO
O CÁLCULO DOS PROVENTOS,
CONCEDENDO-LHE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00537/2.011

O processo **TC Nº 04936/09** refere-se a aposentadoria por invalidez, do servidor **Geraldo Batista Job**, matrícula nº **91.263-8**, Auxiliar de serviço, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária (**fls. 59**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, deste Tribunal, entendeu ser necessária a retificação do cálculo do benefício, destacando, porém, que o aposentando encontra-se acometido por doença grave e dispendiosa, de tal sorte que a eventual supressão de parcela de seus proventos poderia ocasionar dificuldades para a manutenção de seu sustento (**fls. 64/66**).

Atendendo sugestão do MPE (**fls.68/69**), o aposentando foi notificado, apresentando argumentação e documentos (**fls. 73/78**), os quais foram analisados pela Auditoria, que pugnou pela manutenção da aposentadoria nos moldes em que foi originalmente concedida, considerando-se os princípios da dignidade humana e da segurança jurídica, bem como o fato de o caso envolver servidor humilde aposentado por invalidez (**fls. 81/83**).

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo deferimento do registro do ato aposentatório, na forma em que foi concedida, mantendo-se o cálculo do benefício efetuado pelo órgão de origem.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04936/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04936/09

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor **Geraldo Batista Job**, matrícula nº **91.263-8**, Auxiliar de serviço, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de março de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial